



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 19 de março de 19 87.

ACORDÃO Nº 101-77.101

Recurso nº 46.608 - IRF - Anos de 1980 e 1981

Recorrente NAGIB TUMA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

OMISSÃO DE RECEITA-REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em se tratando de exercícios anteriores a 1983 e firma individual, o tratamento tributário prescrito pelo art. 8º do Dec.-lei nº 2.065 de 83, se aplicado de ofício, consolida-se, na forma do P.N. CST nº 03, de 05.02.86, pela omissão de manifestação contrária à incidência na fonte na petição impugnativa. Quanto à base de cálculo, o valor considerado automaticamente distribuído será a diferença apurada por omissão da receita submetida ao imposto das pessoas jurídicas. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB TUMA (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) cancelar a exigência ao ano de 1980; b) reduzir a base de cálculo relativa ao ano de 1981 para Cr\$ 7.739.137, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF) em 19 de março de 1987.

RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS '
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARADO RANGEL DE ALCKMIN. ERNE
STO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO(Suplente Convocado).

1987 MAR 21

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.280-008.311/84-17

RECURSO Nº: 46.608

ACÓRDÃO Nº: 101-77.101

RECORRENTE Nº: NAGIB TUMA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte devido nos anos de 1980 e 1981, incidente sobre a distribuição, por lei considerada automática, dos lucros apurados por omissão de receita submetidos à incidência do imposto das pessoas jurídicas, manifestando-se a Recorrente inconformada com a sua manutenção, vez que sendo imposição decorrente, depende do que for decidido na imposição principal.

O procedimento administrativo confirmado parcialmente pela decisão recorrida deveu-se à diferença verificada na apuração do resultado da Recorrente, como pessoa jurídica, e que, por se tratar de omissão de receita, submete-se, também a incidência do imposto das pessoas físicas ou na fonte, por considerada, por lei, automaticamente distribuída ao titular.

Na petição recursória, a Recorrente, apenas, transcreve a petição de recurso oferecida contra a exigência do imposto das pessoas jurídicas.

 O crédito tributário relativo ao imposto das pessoas

Acórdão nº 101-77.101

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e no prazo de lei.

Quanto à exigência do imposto na fonte, em se tratando de incidência sobre lucros distribuídos nos anos de 1980 e 1981, embora o tratamento aplicado tenha sido introduzido na legislação tributária somente a partir de 1983 (Dec.-lei nº 2.065/83), no entendimento da administração fiscal é opção facultada para os exercícios anteriores à sua vigência, uma vez declarada em conjunto pela fonte e pelo beneficiário (P.N. CST nº 03, de 06 de fevereiro de 1986).

No presente caso, sendo a fonte firma individual e o beneficiário seu titular, a opção pode ser considerada como efetuada no momento que a fonte, por seu titular, impugna a cobrança sem contestar o processo de incidência do tributo.

No mérito, à vista dos termos de decisão proferida no Acórdão nº 101-77.080, desta Câmara, deve ser de igual modo, cancelada a exigência relativa ao ano de 1980 e reduzida para Cr\$ 7.739.137 a base de cálculo relativa ao ano de 1981.

O provimento parcial do recurso, portanto, é o meu voto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.